

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 003.099/2001-5 [Apenso: TC 020.148/2014-3].

Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Revisão).

Embargante: Wigberto Ferreira Tartuce (033.296.071-49).

Representação legal: Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885) e outros.

**SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.**

## RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Wigberto Ferreira Tartuce, ex-titular da Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal (Seter/DF), em face do Acórdão 2.506/2018-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal conheceu de recurso de revisão e negou-lhe provimento.

2. O embargante alega o que segue (peça 311):

### 1. Dos fatos

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Embargante que visa reformar o Acórdão nº 1.314/2009 - TCU - Plenário, que julgou irregular as suas contas, o Acórdão nº 2.100/2011 - TCU - Plenário, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração, e o Acórdão nº 0581/2012 - TCU - Plenário, que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos.

O Embargante apresentou provas suficientes nos autos de que o contrato CFP<sup>1</sup> nº 09/1999 foi integralmente cumprido, e a metodologia utilizada para a apuração da quantificação da execução contratual é incabível devido à existência de comprovação de fatos que demonstram o cumprimento do contrato. Sob tal aspecto, as provas constantes nos autos demonstram que foram treinados todos os 5.675 (cinco mil, seiscentos e setenta e cinco) alunos, o que pode ser verificado pelo arcabouço probatório que consta nos autos.

No decorrer da instrução do processo, contudo, essa e. Corte foi induzida a acreditar que o Embargante teria agido com culpa no que diz respeito a execução do contrato.

Para tanto, duas foram as premissas principais adotadas no acórdão:

- a) omissão no dever de fiscalizar a atuação dos subordinados;
- b) falha na eleição dos subordinados, cuja atuação deu causa direta à inexecução contratual.

Esse fato alterou o escopo do processo para uma auditoria sobre responsabilização do Embargante, por condutas de terceiros, mesmo tendo sido adotado pelo Embargante sistema de fiscalização elaborado, com várias instâncias de controle.

Assim, revertendo-se completamente o resultado esperado pelo Embargante, o acórdão embargado foi proferido no sentido de não prover o Recurso de Revisão, mesmo diante de fatos incontroversos, o que demonstra o equívoco de premissa fática.

É o relato dos fatos.

### 2. Dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade

O Embargante foi intimado da decisão que julgou o Recurso de Revisão em 19.11.2018, por meio do Ofício<sup>2</sup> nº 0798/2018, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

<sup>1</sup> Doc. 1-Peça nº17, p. 05-08.

<sup>2</sup> Doc. 2- Peça nº 299.

Nesse sentido, o prazo para oposição dos Embargos de Declaração termina no dia 29.11.2018. Portanto, o ato é tempestivo.

A legitimidade e o interesse recursal são inequívocos, considerando-se que a decisão embargada necessita de correção na matéria de fato e, nessa condição, atinge frontalmente direito subjetivo do Embargante, representante originário do processo.

A representação processual é regular, conforme procuração anexa<sup>3</sup>.

### **3. Dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade**

Embora a expressa previsão do Regimento Interno abrigue apenas as hipóteses de omissão, contradição e obscuridade para o cabimento de embargos de declaração, a jurisprudência dessa Corte, sempre atenta aos princípios constitucionais que regem a dinâmica processual, reconhece, também, o seu cabimento na hipótese de erro de premissa fática.

De um lado, o princípio da duração razoável do processo exige dos partícipes da relação processual uma conduta uníssona na busca da segurança e da celeridade, de modo que qualquer ato contrário a essa premissa deve ser afastado.

Do outro, o princípio da efetividade impõe o reconhecimento de que o recurso de embargos é o meio mais adequado para a correção de erros de premissa fática na decisão, pois é o instrumento que demanda do julgador a revisitação do próprio julgado, a fim de que se integre o ato' decisório adequadamente. Assim, nada justificaria o obstáculo à utilização desse instrumento para correção de erros de premissas fáticas de uma decisão, ainda que existam outros instrumentos processuais com efeitos semelhantes.

É essa, inclusive, a posição adotada pela jurisprudência dessa e. Corte, acompanhando julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

5. É cediço que embargos de declaração são espécie de recurso que se destinam a aclarar ou corrigir o teor de julgados com vícios, relativos à obscuridade, omissão ou contradição, no entanto, sobre a possibilidade de reconhecimento de erro de fato em sede de embargos de declaração, trago à colação os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. ERRO DE FATO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. Ocorrendo erro de fato no acórdão do embargo, face ter-se reconhecido protesto por novos esclarecimentos do perito, quando, na realidade, isso não ocorreu, consoante realçaram as instâncias ordinárias, há de se corrigir o julgado para fazer prevalecer a matéria de prova nelas acertadas. Embargos conhecidos e acolhidos com efeitos modificativos para não conhecer do recurso" (EDRESP, N° 131883, STJ). Rei. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 13/9/2000). [...]

**6. Em sendo assim, considerando que é possível a utilização dos embargos de declaração para a correção de erro de fato e considerando que os embargos declaratórios podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para correção de erro material manifesto (Nery Júnior, Nelson. Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos. 5ª ed. São Paulo. Atlas, 2004), vislumbro a possibilidade desta peça recursal resultar na alteração no acórdão recorrido.**

7. Registro que este entendimento já foi adotado em diversos julgados desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.774/2013-2ª Câmara, 6.559-2010-1ª Câmara, 515/2006-Plenário e 2.618/2008-Plenário<sup>4</sup>.

Na situação concreta, com o máximo respeito, entende-se que o acórdão embargado adotou premissa fática equivocada para compor sua inteligência jurídica, o que conduziu o julgado a conclusões inadequadas.

Explica-se. Não procede a premissa de que o contrato não foi integralmente cumprido e que foi demonstrada a conclusão do curso por apenas 3.232 (três mil duzentos e trinta e dois) alunos. Na

<sup>3</sup> Doc. 3-Peça n° 271.

<sup>4</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo n° 002.158/2011-6. Acórdão n° 061/2015 - Plenário. Relator: ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Brasília, 21 de janeiro de 2015. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/>>. Acesso em: 20 set. 2018.

verdade, constam nos autos documentos que demonstram que foram treinados os 5.675 (cinco mil, seiscentos e setenta e cinco) alunos, na forma do contrato.

É de fácil constatação o equívoco da premissa que considera que apenas 3.232 (três mil duzentos e trinta e dois) alunos concluíram os cursos, visto que foram apresentados relatórios pela executora do contrato e pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB que demonstram que mais de 3.232 (três mil duzentos e trinta e dois) alunos concluíram os cursos.

Ademais, o método utilizado para a verificação do número de alunos treinados, partiu da informação inicial de que 5.688 (cinco mil seiscentos e oitenta e oito) alunos foram treinados. Desse montante foram retirados todos os alunos matriculados mais de uma vez no mesmo curso, o que reduziu o quantitativo para 5.228 (cinco mil duzentos e vinte e oito treinados).

Esse critério é frágil, pois não leva em consideração os alunos reprovados e evadidos. Da mesma forma, o segundo critério de subtração utilizado, que leva em conta alunos inscritos em cursos distintos e ministrados em horários e datas concomitantes, não é aplicável ao presente caso.

A conclusão de que apenas 3.232 (três mil duzentos e trinta e dois) alunos foram treinados não pode ser adotada, pois a inidoneidade da listagem de alunos não foi objeto do ofício citatório. Logo, o Embargante não teve a oportunidade de se defender a esse respeito.

No mesmo sentido, também foi demonstrado que o Embargante cumpriu as deliberações proferidas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF em 1997, o que também foi considerado, de forma equivocada, como premissa para o não provimento do Recurso de Revisão.

Não houve descumprimento das obrigações, por parte do Embargante, visto que era inexigível qualquer conduta diversa da que foi adotada. O Embargante tomou todas as providências necessárias para fiscalizar a execução do contrato, no entanto foram adotadas premissas de fato equivocadas para concluir pela responsabilização do Embargante.

### **3.1. Do cumprimento das deliberações do TCDF proferidas em 1997**

Convém lembrar que, na gestão do Embargante, foram adotadas medidas estratégicas de controle para contornar as dificuldades da secretaria em relação à fiscalização da execução dos contratos. Com essa finalidade, foram contratados a Universidade Federal de Pernambuco - UFPE e o UniCEUB.

Com essas contratações, foi disponibilizada metodologia de controle elaborado, com a criação de manual detalhado com competências, deveres e procedimentos dos executores técnicos e das contratadas.

Além disso, há provas de que as recomendações do TCDF foram atendidas, pois, em 1998, a secretaria respondeu a esse tribunal que promoveu melhoria da capacitação dos seus técnicos e das metodologias adotadas no acompanhamento externo dos cursos.

Quanto ao cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 7.488/1997 do TCDF<sup>5</sup>, foi instaurado monitoramento, o qual concluiu pelo cumprimento das recomendações, conforme Acórdão nº 7.091/2000 do mesmo Tribunal<sup>6</sup>.

Na decisão do TCDF referente ao monitoramento, foi reconhecido o cumprimento, por parte da secretaria, pois foram treinados os executores técnicos no tocante às normas de execução contábil e financeira e foram implantadas rotinas de controle para acompanhar a execução dos cursos de qualificação e conferência das despesas realizadas.

Da mesma forma, também foi reconhecido o atendimento à mudança da forma de atestar a execução dos serviços, normas do DF para antecipar pagamento, obediência a critérios sociais de recrutamento dos treinados e averiguação da reputação ético-profissional das entidades contratadas. Dessa forma, também foi equivocada a premissa de fato que considerou não atendidas as recomendações do TCDF, razão pela qual é cabível a integração do julgado com relação a esse capítulo.

<sup>5</sup> BRASIL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Acórdão nº 7.488/1997. Relator: conselheiro Maurílio Silva Brasília, 04 de novembro de 1997. Disponível em: <<https://www.tc.df.gov.br/4-consultas/consultas/>> Acesso em: 20 set. 2018.

<sup>6</sup> BRASIL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Acórdão nº 7.091/2000. Relator: conselheiro Maurílio Silva Brasília, 19 de setembro de 2000. Disponível em: <<https://www.tc.df.gov.br/4-consultas/consultas/>> Acesso em: 20 set. 2018.

#### 4. Das conclusões e dos pedidos

A pretensão recursal ora exercida tem por objetivo corrigir a premissa fática adotada na decisão embargada. Alcançado esse objetivo, é possível afastar a responsabilidade por culpa *in eligendo* e *in vigilando*, por consequência, alterar o resultado do julgado.

Considerando que o Embargante adotou todas as medidas de sua competência para estabelecer métodos estratégicos e elaborados de controle, não era possível exigir que ele se comportasse de forma diferente, devido ao contexto fático existente, razão pela qual se requer:

- a) o conhecimento dos embargos, conforme construção jurisprudencial sedimentada;
- b) no mérito, que sejam acolhidos os embargos para fins de correção da premissa fática adotada e, por consequência, que sejam atribuídos efeitos infringentes ao recurso, para dar provimento ao Recurso de Revisão interposto.

É o relatório.